# LEI Nº 4.589, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 28 / 10 / 2014

**ALTERA A LEI Nº 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, ALTERA A LEI Nº 4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1°** O inciso X do artigo 2° da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2°** (...)
>
> (...)
>
> **X-** piso salarial profissional com revisão geral na data base do mês de janeiro".

**Art. 2°** O *caput* e o inciso I do artigo 5°, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com seguinte redação:

> "**Art.5°** O quadro do Magistério Público do Município de Parauapebas é constituído pelos cargos efetivos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II e pelos cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil, Coordenador de Apoio Pedagógico I e Coordenador de Apoio Pedagógico II.
>
> **I-** Área 1 - Professor de Educação Básica I, com atuação em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com curso superior de licenciatura em pedagogia";

**Art. 3°** O *caput* do artigo 8° da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8°** Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, ora instituídos, são estruturados em 04 (quatro) níveis e 10 (dez) referências, conforme Anexo II desta Lei".

**Art. 4°** O §3° do artigo 9°, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9°** (...)

(...)

**§3°** Fica assegurado o enquadramento do Professor de Educação Básica I, constante no Anexo III para o Nível I do Anexo II, na mesma referência, mediante apresentação de diploma de licenciatura em pedagogia, devidamente registrado no órgão competente".

**Art. 5°** O *caput* e os §§ 1° e 2° do artigo 10, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10**. A progressão horizontal e vertical assegura a percepção de vantagem pecuniária ao professor de educação básica efetivo, respectivamente, mediante tempo de serviço e titulação, devendo ser precedida de avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional.

**§1°** A progressão vertical baseada na especialização e titulação será concedida mediante procedimento administrativo específico, gerando efeitos financeiros nos vencimentos do Professor de Educação Básica a partir do recebimento do requerimento específico por parte da Administração Pública.

**§2°** A progressão horizontal baseada na fruição do tempo e mudança de referência será concedida em razão do tempo de efetivo serviço e na avaliação permanente de desempenho do professor de educação básica, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 6°** Fica incluído o §3° no artigo 10 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, com a redação abaixo:

"**Art. 10.** (...)
(...)
**§3°** O professor de educação básica que ocupar um dos cargos em comissão do Magistério Público do Município de Parauapebas, previstos no artigo 5° desta Lei, não perderá o direito à progressão horizontal ou vertical, sendo assegurado o cômputo como de efetivo exercício o período em que o ocupou".

**Art. 7°** O *caput* e os §§ 1°, 2°, 4° e 5° do artigo 11 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 11**. Progressão vertical é a mudança de nível e referência dentro do mesmo cargo e escolaridade para o qual o professor de educação básica foi aprovado, assegurando, ainda, o direito à acumulação de vantagem pecuniária, através de adicional de titulação, concedida àquele que adquira título que tenha relação direta com a disciplina ministrada, comprovada através de diploma ou certificado emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, apurado em procedimento administrativo próprio, de acordo com regulamentação específica, podendo ocorrer:
>
> (...)
>
> "**§1°** A progressão vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do professor de educação básica no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, e ocorrerá independente da referência e do nível onde esteja, diretamente para a primeira referência do nível relativo a sua atual formação.
>
> **§2°** A progressão vertical acarretará acréscimo de vantagem pecuniária própria da mudança de nível da carreira, e, também, do incremento de adicional de titulação, na seguinte proporção:
>
> (...)
>
> **§4°** É vedada a acumulação de adicional de titulação para um mesmo nível.
>
> **§ 5°** A percepção de vantagem pecuniária referente ao adicional de titulação será incorporada a remuneração do professor de educação básica para todos os efeitos legais.

**Art. 8°** Ficam incluídos os incisos I, II e III ao *caput* do artigo 11 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, com a seguinte redação:

> **Art. 11**. (...)
>
> **I-** Progressão vertical do nível I para o nível II, desde que o professor de educação básica obtenha qualificação de título de especialista, mediante certificado de conclusão de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e que guarde relação direta com o exercício do magistério;
>
> **II-** Progressão vertical do nível II para o nível III, desde que o professor de educação básica obtenha qualificação

que comprove a obtenção do título de Mestre, comprovado mediante certificado de conclusão de mestrado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e que guarde relação direta com o exercício do magistério;

**III-** Progressão vertical do nível III para o nível IV, desde que o professor de educação básica obtenha qualificação que comprove a obtenção do título de Doutor, comprovado mediante certificado de conclusão de doutorado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e que guarde relação direta com o exercício do magistério".

**Art. 9°** Os incisos I, II e III, do §2° do artigo 11 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11**. (...)

(...)

**§ 2°** (...)

**I-** Ao Professor de educação básica efetivo que progredir verticalmente do nível I para o nível II, adicional de 10% calculado sobre o vencimento-base;

**II-**Ao Professor de educação básica efetivo que progredir verticalmente do nível II para o nível III, adicional de 15% calculado sobre o vencimento-base;

**III-** Ao Professor de educação básica efetivo que progredir verticalmente do nível III para o nível IV, adicional de 20% calculado sobre o vencimento-base".

**Art. 10.** O *caput* e os §1°, 2° e 3° do artigo 12, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12**. A progressão horizontal baseada na fruição do tempo e mudança de referência será concedida em razão do tempo de efetivo serviço e na avaliação permanente de desempenho do professor de educação básica.

**§ 1°** Ao entrar em exercício no cargo, o professor de educação básica iniciará a contagem do tempo para fins de obtenção de sua progressão horizontal;

**§ 2°** Na progressão horizontal a mudança de referência será sempre para a imediatamente seguinte.

**§ 3°** A mudança de referência acarretará acréscimo sobre o vencimento base, na proporção estabelecida na tabela do anexo II para cada período."

**Art. 11.** O *caput*, os incisos II, III, IV, V e VI e o §1° do artigo 13, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 13.** Os critérios para a obtenção da progressão horizontal, especificamente para a carreira do magistério, serão baseados nos fatores relacionados a avaliação de desempenho no trabalho, na qualificação profissional através de cursos, aferição periódica de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o professor de educação básica exerce suas atividades, além dos seguintes:
>
> **II-** Não esteja impedido em razão de qualquer penalidade disciplinar;
>
> **III-** Não tenha sido readaptado para exercer outra função no serviço público, em razão de incapacidade e limitação para o exercício da atividade de regência de classe;
>
> **IV-** Não tenha mais de 16 (dezesseis) horas/aula de faltas não justificadas no período avaliado;
>
> **V-** Não tenha sido afastado do cargo em decorrência do gozo de licença que o afaste da regência de classe;
>
> **VI-** Ter obtido, na avaliação global de desempenho, conceito que supere o desempenho esperado (SD) e/ou que atinja o desempenho esperado (AD), cuja pontuação será discriminada em decreto.
>
> **§ 1°** A progressão horizontal não poderá ser concedida se o professor de educação básica não houver cumprido o estágio probatório e todo o período correspondente ao interstício no efetivo exercício de suas funções de magistério".

**Art. 12.** Fica incluído o §4° no artigo 13, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, com a seguinte redação:

> "**Art. 13.** (...)
>
> (...)
>
> **§ 4°** O não cumprimento do requisito de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não impedirá a progressão horizontal do Professor de Educação Básica efetivo que ocupar um dos cargos em comissão previstos no artigo 5° desta Lei."

**Art. 13.** Fica alterada a nomenclatura do Capítulo V da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, de "Da Remoção" para "Da Transferência".

**Art. 14.** Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** Transferência é a movimentação do professor de educação básica de uma unidade escolar para outra, condicionada à existência de vaga.

**Art. 15.** A transferência, a critério da Administração, processar-se-á:

**I –** a pedido, por permuta;
**II –** de ofício, por necessidade da Administração.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 20 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

**Art. 16.** A transferência por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

**Art. 17.** A transferência, a pedido, será processada no início de cada ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O professor de educação básica deverá dar entrada no pedido de transferência no início do último trimestre do ano letivo.

**Art. 18.** Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por transferência, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

**I –** aposentadoria;
**II –** falecimento;
**III –** exoneração;
**IV –** demissão;
**V –** recondução;
**VI –** perda do cargo por decisão judicial;
**VII –** readaptação.

**§ 1°** Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a transferência as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

**§ 2°** As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor não poderão ser preenchidas através de transferência.

**§ 3°** Para requerer a transferência o professor de educação básica dependerá de aprovação em estágio probatório".

**Art. 15.** O § 1° do artigo 20 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** (...)

§ 1° A cessão será sem ônus para o Município de Parauapebas e será deferida pelo prazo de um ano, renovável anualmente, a critério da administração".

**Art. 16.** O *caput* do artigo 23 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 23**. O ingresso na carreira do magistério público municipal obedecerá aos critérios do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Parauapebas e ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, naquilo que não conflitar, e aos seguintes:".

**Art. 17.** O *caput* do artigo 24 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24**. Ao entrar em exercício, o integrante do magistério público municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo".

**Art. 18.** Fica incluído o §5° no artigo 24, da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 24**. (...)

(...)

§5° Suspender-se-á o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:
I – licenças previstas no art. 124, da Lei n° 4.231/2002;
II – cessão prevista no art. 166, I, da Lei n° 4.231/2002;
III – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município, ainda que integrante do quadro do magistério;
IV – afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a ele equiparado;
V – afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com um mandato.
Parágrafo Único. Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório."

**Art. 19.** O *caput* do artigo 28 da Lei n° 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 28**. Deverá ser readaptado, para exercer outra função no sistema de ensino municipal, o integrante do magistério público que for considerado incapaz ou

limitado para o exercício da atividade de regência de classe, sem prejuízo de sua remuneração percebida no momento da readaptação, com exceção das vantagens próprias daqueles professores que permanecem em regência de classe".

**Art. 20.** O *caput* do artigo 31, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** Ao professor de educação básica efetivo integrante do magistério público que exercer o cargo comissionado de Diretor de Escola fica assegurada a percepção de gratificação de acordo com as seguintes tipologias:"

**Art. 21.** O § 2º do artigo 42 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42.** (...)

**§ 2º** A avaliação permanente de desempenho será realizada a cada 18 meses, nos termos do decreto do Poder Executivo".

**Art. 22.** O *caput* e os incisos I e II do artigo 45 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45**. O integrante do magistério público terá direito, após cada período de 12 meses de exercício, ao gozo de férias, sem prejuízo da remuneração e nas seguintes condições:

**I-** 45 (quarenta e cinco) dias para os professores de educação básica em regência de classe;

**II-**30 (trinta) dias para os demais integrantes do magistério público que por qualquer motivo não estejam em regência de classe."

**Art. 23.** O parágrafo único do artigo 45, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, fica renumerado para §2º, mantida a redação.

**Art. 24.** Fica incluído o §1º no artigo 45, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 45.** (...)

(...)

**§ 1º** Após cada período de 12 (doze) meses, o integrante do quadro do Magistério Público Municipal, de que trata o artigo 5º desta Lei, que faltar injustificadamente ao serviço terá direito a férias na seguinte proporção:

**I-** 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço até 60 (sessenta) horas-aula por ano;

**II-** 20 (vinte) dias corridos, quando houver faltado de 61 horas-aula a 80 (oitenta) horas-aula por ano."

**Art. 25.** O *caput* do artigo 47, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 47.** Não terá direito a férias o integrante do magistério público municipal que, no curso do período aquisitivo, tiver se afastado por benefício da Previdência Social por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos".

**Art. 26.** O inciso V do artigo 57 da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 57.** (...)
(...)
V – Anexo V – Quadro de Cargos Comissionados do Magistério Público Municipal."

**Art. 27.** Fica alterada a nomenclatura da Seção I do Capítulo VIII – Do Regime de Trabalho, de "Da Jornada Semanal de Trabalho" para "Da jornada Mensal de Trabalho".

**Art. 28.** Ficam alterados e substituídos os Anexos I, II e V, da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, pelos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

**Art. 29.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão descritos abaixo, no nível de cargos comissionados de assessoramento especial, e que passam a ser previstos no Anexo VI da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012:

I – Cargo: Assessor I; Símbolo: CCAE; Padrão: 01; Vencimento: R$ 5.319,31; Quantitativo: 02;

II – Cargo: Assessor II; Símbolo: CCAE; Padrão: 02; Vencimento: R$ 4.787,37; Quantitativo: 01;

III - Cargo: Assessor III; Símbolo: CCAE; Padrão: 03; Vencimento: R$ 3.989,49; Quantitativo: 08;

IV - Cargo: Assessor IV; Símbolo: CCAE; Padrão: 04; Vencimento: R$ 3.457,56; Quantitativo: 02;

V - Cargo: Assessor V; Símbolo: CCAE; Padrão: 05; Vencimento: R$ 2.393,67; Quantitativo: 04;

VI - Cargo: Assessor VI; Símbolo: CCAE; Padrão: 06; Vencimento: R$ 1.595,78; Quantitativo: 01;

VII - Cargo: Assessor VII; Símbolo: CCAE; Padrão: 06; Vencimento: R$ 1.196,82; Quantitativo: 02.

**Parágrafo único.** Fica o Anexo IV desta Lei inserido na Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, na forma de Anexo VI.

**Art. 30.** Ficam excluídos os cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Apoio Pedagógico I, Coordenador de Apoio Pedagógico II e Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil do Anexo II da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002, que passam a ser previstos no Anexo V da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, com as alterações promovidas pelo Anexo III desta Lei.

**Art. 31.** Fica mantido o Anexo III da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, para aplicação transitória e exclusiva aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I que possuírem apenas nível médio de escolaridade.

**Art. 32.** Fica assegurada a permanência dos professores efetivos de educação básica que ingressaram no quadro do Magistério Público do Município com a comprovação de curso superior da área da educação com nomenclatura divergente daqueles atualmente exigidos nesta Lei.

**Art. 33.** Revogar o inciso III do art. 5°, o inciso IV do §2° do artigo 11, os incisos VII e VIII do artigo 13, o parágrafo único do art. 15, o § 1° do artigo 30, o *caput,* os incisos e os parágrafos do artigo 46, artigo 52 e §1° e §2° do art. 55, todos da Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 28 de outubro de 2014.

**VALMIR QUEIROZ MARIANO**
Prefeito Municipal

## ANEXO I

## DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO

| CARGO | CATEGORIA FUNCIONAL | GRUPO OCUPACIONAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|---|---|
| **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** | DOCENTE | GOB - PEB | ÁREA 1 - Educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental | Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia | 1270 |
| **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II** | DOCENTE | GOB - PEB | ÁREA 2 - Anos finais do Ensino Fundamental | Curso Superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente ao conhecimento específico do currículo | 500 |

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| VAGAS | ÁREAS DE ATUAÇÃO | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 1 | % | 2 | % | 3 | % | 4 | % | 5 | % | 6 | % | 7 | % | 8 | % | 9 | % | 10 |
| 1270 | ÁREA 1 Educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (primeiro e segundo ciclos e 1ª e 2ª etapa da EJA) | I- SUPERIOR | 1.540,78 | 5 | 1.617,82 | 4 | 1.682,54 | 4 | 1.749,84 | 4 | 1.819,84 | 4 | 1.892,62 | 4 | 1.968,32 | 4 | 2.047,06 | 4 | 2.128,94 | 4 | 2.214,08 |
| | | II- PÓS-GRADUAÇÃO | 1.642,57 | 5 | 1.724,70 | 4 | 1.793,70 | 4 | 1.865,45 | 4 | 1.940,05 | 4 | 2.017,67 | 4 | 2.098,37 | 4 | 2.182,29 | 4 | 2.269,60 | 4 | 2.360,37 |
| | | III- MESTRADO | 1.746,07 | 5 | 1.833,37 | 4 | 1.906,70 | 4 | 1.982,97 | 4 | 2.062,30 | 4 | 2.144,78 | 4 | 2.230,58 | 4 | 2.319,80 | 4 | 2.412,60 | 4 | 2.509,09 |
| | | IV- DOUTORADO | 1.850,83 | 5 | 1.943,37 | 4 | 2.021,11 | 4 | 2.101,95 | 4 | 2.186,03 | 4 | 2.273,47 | 4 | 2.364,41 | 4 | 2.458,98 | 4 | 2.557,34 | 4 | 2.659,64 |

| VAGAS | ÁREAS DE ATUAÇÃO | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 1 | % | 2 | % | 3 | % | 4 | % | 5 | % | 6 | % | 7 | % | 8 | % | 9 | % | 10 |
| 500 | ÁREA 2 - anos finais do Ensino Fundamental (terceiro e quarto ciclos e 3a. e 4a. Etapa da EJA) | I - SUPERIOR | 1.540,78 | 5 | 1.617,82 | 4 | 1.682,54 | 4 | 1.749,84 | 4 | 1.819,84 | 4 | 1.892,62 | 4 | 1.968,32 | 4 | 2.047,06 | 4 | 2.128,94 | 4 | 2.214,08 |
| | | II - PÓS-GRADUAÇÃO | 1.642,57 | 5 | 1.724,70 | 4 | 1.793,70 | 4 | 1.865,45 | 4 | 1.940,05 | 4 | 2.017,67 | 4 | 2.098,37 | 4 | 2.182,29 | 4 | 2.269,60 | 4 | 2.360,37 |
| | | III - MESTRADO | 1.746,07 | 5 | 1.833,37 | 4 | 1.906,70 | 4 | 1.982,97 | 4 | 2.062,30 | 4 | 2.144,78 | 4 | 2.230,58 | 4 | 2.319,80 | 4 | 2.412,60 | 4 | 2.509,09 |
| | | IV - DOUTORADO | 1.850,83 | 5 | 1.943,37 | 4 | 2.021,11 | 4 | 2.101,95 | 4 | 2.186,03 | 4 | 2.273,47 | 4 | 2.364,41 | 4 | 2.458,98 | 4 | 2.557,34 | 4 | 2.659,64 |

## ANEXO III

## QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| CARGO | SÍMBOLO | PADRÃO | VENCIMENTO | QUANTITATIVO |
|---|---|---|---|---|
| Diretor de Escola | CCA | 1 | **R$ 4.587,91** | **48** |
| Vice-Diretor de Escola | CCA | 2 | **R$ 3.457,56** | **68** |
| Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil | CCA | 3 | **R$ 3.670,33** | **34** |
| Coordenador de Apoio Pedagógico I | CCA | 4 | **R$ 4.149,03** | **95** |
| Coordenador de Apoio Pedagógico II | CCA | 5 | **R$ 3.457,56** | **224** |

## ANEXO IV

## TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| NÍVEL | CARGO | SÍMBOLO | PADRÃO | VENCIMENTO | QUANTITATIVO |
|---|---|---|---|---|---|
| CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL | Assessor I | CCAE | 01 | R$ 5.319,31 | 02 |
| | Assessor II | CCAE | 02 | R$ 4.787,37 | 01 |
| | Assessor III | CCAE | 03 | R$ 3.989,49 | 08 |
| | Assessor IV | CCAE | 04 | R$ 3.457,56 | 02 |
| | Assessor V | CCAE | 05 | R$ 2.393,67 | 04 |
| | Assessor VI | CCAE | 06 | R$ 1.595,78 | 01 |
| | Assessor VII | CCAE | 07 | R$ 1.196,82 | 02 |
| TOTAL | | | | | 20 |